



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2025/2022

**D E C I S Ã O**

Vistos em exame.

Trata-se de curso a ser realizado pela **Escola Judiciária Eleitoral - EJE**, acolhendo pleito da Auditoria Interna, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação nos cursos intitulados “**AUDI I – Ênfase em Órgãos Públicos**” e “**AUDI II – Ênfase em Órgãos Públicos**”, cujos eventos serão realizados na modalidade a distância, ao vivo, com aulas expositivas, com 24 horas de duração em cada evento educacional.

Assim, considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 206/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **autorizo** os cursos propostos pela Auditoria Interna (AUDI) e, em consequência, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de dois servidores, nos cursos “**AUDI I – Ênfase em Órgãos Públicos**” e “**AUDI II – Ênfase em Órgãos Públicos**”, na modalidade a distância, ao vivo, no valor total de **R\$ 10.250,00** (dez mil duzentos e cinquenta reais), conforme o Termo de Referência (fls. 07-11) e a proposta de fls. 16-18, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 38), condicionado à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 25 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 206/2022-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2025/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação dos cursos “AUDI I – Ênfase em Órgãos Públicos” e “AUDI II – Ênfase em Órgãos Públicos”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Auditoria Interna, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação nos cursos intitulados “**AUDI I – Ênfase em Órgãos Públicos**” e “**AUDI II – Ênfase em Órgãos Públicos**”, cujos eventos serão realizados na modalidade a distância, ao vivo, com aulas expositivas, com 24 horas de duração em cada evento educacional, nos períodos de 16 a 18.05.2022 (AUDI I) e 28 a 30.06.2022 (AUDI II), conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 02-04) e o Termo de Referência (fls. 07-11).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 48), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL** (IIA BRASIL) por inexigibilidade de licitação, para ministrar os cursos “**AUDI I – Ênfase em Órgãos Públicos**” e “**AUDI II – Ênfase em Órgãos Públicos**”, na modalidade a distância, ao vivo, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, no valor total de **R\$ 10.250,00** (dez mil duzentos e cinquenta reais), conforme o Termo de Referência (fls. 07-11) e a proposta constante às fls. 16-18.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 412/2022-AJDG (fls. 45-47) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 48).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 99/2022-SELIC (fls. 40-42), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL** em capacitação de servidores públicos

[...]

está evidenciado a partir da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial juntados (fls. 24-28);

c) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos magistrados e servidores deste Tribunal; e,

d) o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento faz expressa menção ao atendimento dos requisitos para a contração da Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 29) e a SETEC não encontrou outros treinamentos em EAD, de porte igual ou similar ao ofertado pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil.

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada **por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.**

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da **Lei nº 8.666/1993**, em face do permissivo legal

da Lei nº 14.133/2021.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência constam as características dos treinamentos propostos pela empresa, incluindo os seus respectivos conteúdos programáticos, prazo, local e condição de execução dos cursos em referência (fls. 07-11).

8. Ademais, foram juntadas as certidões, às fls. 19-23, indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL**, e os documentos de fls. 24-28 por meio dos quais se constata que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação, à fl. 38, dando conta de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

9. No que se refere ao valor da proposta comercial, a Seção de Análise Técnica de Contratações-SETEC prestou informação, à fl. 37, na qual deixou consignado que “Esta SETEC, por sua vez, apesar de ter realizado uma vasta e minuciosa pesquisa na Internet, não conseguiu levantar outros treinamentos - na modalidade ead - de porte igual ou similar”, avistando apenas treinamentos mais simples, seja por terem conteúdos menores ou conteúdos bem distintos do requerido”, razão pela qual ratificou o preço ofertado pelo **Instituto dos Auditores Internos do Brasil** a este Regional por considerá-lo “...consentâneo, uma vez que encontra-se dentro da média dos preços praticados pela associação profissional supracitada a outros órgãos e entidades da Administração Pública”.

10. Importa registrar, ainda, que os cursos em referência têm previsão no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD) e visam atender às lacunas de conhecimento identificadas, sendo de suma importância para a capacitação dos servidores da AUDI, conforme explicitado no Documento de Formalização da Demanda (fl. 02-04), como segue:

A Resolução n.º 309, de 11.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 01.04.2020, por meio da qual são estabelecidas as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário (DIRAUD-Jud), prevê, em seus artigos 69 a 72, que deve ser elaborado Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud) baseado nas lacunas de conhecimento identificadas (recomendando-se, no mínimo, 40 horas anuais de capacitação por auditor), a partir dos temas das auditorias previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAA), preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

Os eventos de formação e aperfeiçoamento de auditores deverão ser ministrados, preferencialmente, por instituições de reconhecimento internacional, escolas de governo ou instituições especializadas em áreas de interesse da auditoria. De acordo com o art. 69, § 2º, “o plano de capacitação deverá contemplar **cursos de formação básica de auditores, para ser ofertado sempre que houver ingresso de novos servidores na unidade de auditoria**” (grifo acrescido).

11. Quanto à inviabilidade de competição, tanto a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU e a Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário respaldam a contratação direta nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Senão, vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU:** Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário:** “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

12. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 412/2022-AJDG (fls. 45-47), opinou pela contratação direta da empresa **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 10.250,00** (dez mil duzentos e cinquenta reais), por entender que os requisitos legais estão preenchidos, conforme transcrição abaixo:

[...]

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

- a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União que demonstram que a empresa já foi contratada por diversos órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;
- c) a singularidade do objeto está justificada nos itens 6 e 7 do termo de referência (fl. 11), onde resta consignado que a empresa escolhida é a única com credenciamento para o treinamento objeto dos autos, ou seja, a única que atende às necessidades de capacitação deste Regional.

13. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 48), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 25 de abril de 2022.

Valdeir Mário Pereira  
Assistente III – APRES/PRES/TRE-RN

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

# **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 412 /2022-AJDG (fls. 45-47):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 7-11, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

## **II – AUTORIZO:**

a) a contratação direta do Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL), CNPJ 62.070.115 /0001-00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar os cursos “Audi I e II – com Ênfase em Órgãos Públicos”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 18/04/2022 15:49:47



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 412/2022-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2025/2022

Assunto: Inscrição de 2 (dois) servidores da Unidade de Auditoria Interna deste Regional nos cursos “Audi I e II – com Ênfase em Órgãos Públicos”, na modalidade on-line.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-4) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 2 (dois) servidores da Unidade de Auditoria Interna deste Regional nos cursos “Audi I e II – com Ênfase em Órgãos Públicos”, na modalidade on-line.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 7-11);

b) justificativa para a escolha do Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL), CNPJ 62.070.115/0001-00 para ministrar o curso, nos itens 6 e 7 do termo de referência (fl. 11), nos seguintes termos:

**6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO INSTRUTOR**

O Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil) constitui associação profissional de fins não econômicos, fundada em 1960, que presta serviços de formação, capacitação e certificação na área de auditoria interna. Dentre os afiliados do *The Institute of Internal Auditors (IIA)*, o IIA Brasil é classificado entre os cinco de maior atuação em todo o mundo.

**7. DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

Somente o IIA Brasil possui credenciamento para a formação básica de Auditores Internos, de forma alinhada com as normas do IPPF, sendo os cursos de que tratam este Termo de Referência produtos exclusivos daquela Entidade, denotando a singularidade e a notória especialização da referida Organização na área objeto do curso, no âmbito do serviço público.

[...]

c) proposta apresentada pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL), CNPJ 62.070.115/0001-00, escolhido para promover o evento (fls. 16-18);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 19-23);

e) Informação nº 60/2022-SETEC (fl. 37), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, na qual aduz o que segue:

[...]

Esta SETEC, por sua vez, apesar de ter realizado uma vasta e minuciosa pesquisa na Internet, não conseguiu levantar outros treinamentos - na modalidade ead - de porte igual ou similar, avistando apenas treinamentos mais simples, seja por terem conteúdos menores ou conteúdos bem distintos do requerido.

Para garantir a razoabilidade do preço oferecido pelo IIA BRASIL a este TRE-RN, esta seção juntou aos presentes autos um Relatório Demonstrativo (fls. 33-36), retirado do sítio

[www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), onde constam – detalhadamente - os preços de outras contratações públicas para o mesmo objeto deste PAE.

[...]

Diante de tudo o que foi exposto acima por esta SETEC, ratificamos que o preço ofertado pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil a este Regional é consentâneo, uma vez que encontra-se dentro da média dos preços praticados pela associação profissional supracitada a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

f) reserva orçamentária para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 38);

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 99/2022-SELIC (fls. 40-42).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União que demonstram que a empresa já foi contratada por diversos órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;

c) a singularidade do objeto está justificada nos itens 6 e 7 do termo de referência (fl. 11), onde resta consignado que a empresa escolhida é a única com credenciamento para o treinamento objeto dos autos, ou seja, a única que atende às necessidades de capacitação deste Regional.

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 7-11, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta do Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA BRASIL), CNPJ 62.070.115/0001-00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar os cursos “Audi I e II – com Ênfase em Órgãos Públicos”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 11 de abril de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães  
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral